



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Informação nº 356/2026/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco_maiusculas@

Assunto: **Alteração. Ato normativo. Dispensa de AIR e Consulta Pública.**

Sr. Coordenador Geral,

Trata-se de solicitação de alteração da Portaria SDA nº 365 de 16 de julho de 2021 (52786628), que aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Essa Portaria foi retificada em 23 de julho de 2021, na Edição 138-A, Seção 1, Edição Extra, Página 2, e posteriormente alterada pelas Portarias SDA nº 740, de 24 de janeiro de 2023 (52786697) e Portaria SDA nº 864, de 31 de julho de 2023 (52786793).

A norma vigente traz em seu arcabouço orientações de forma a não estabelecer uma vedação absoluta ao abate de fêmeas gestantes, mas sim um regime de autorização condicionada, pautada na mitigação de riscos e no atendimento rigoroso aos requisitos de bem-estar animal.

Existe a previsão, na própria normativa, de em caso de desatualização em relação ao contido em recomendações internacionais, essas devem ser seguidas até que haja a atualização do ato vigente. Assim, tanto na 32ª edição do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização de Saúde Animal - OMSA, e mantidas pela 33ª edição do mesmo Código, é possível identificar que as alterações em relação ao transporte e abate de fêmeas prenhes visam fortalecer a prevenção, detecção precoce, padronização de procedimentos e proteção do bem-estar fetal. Alterações essas que não se encontram compatíveis com o preconizado e executado atualmente.

Desta forma, justifica-se a dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

*IV - ato normativo que vise à **atualização** ou à revogação **de normas consideradas** obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)*

...

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (grifo nosso)

..."

E da mesma forma, no que compete à participação social, através de consulta pública, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º. (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022) " (grifo nosso)

Entendendo se tratar de alteração que visa unicamente atualizar serviço executado, previsto em norma infralegal desatualizada por força de desenvolvimento tecnológico consolidado

internacionalmente e que não há alteração de mérito, não levando ônus ao executor ou a terceiros considera-se dispensável a consulta pública.

Assim encaminhamos a minuta de portaria 52773604 solicitando a anuência do DIPOA, no Sisman, que, se de acordo, encaminhe à COGER/DEGES para análise e manifestação, com retorno à essa DINRI para os trâmites subsequentes.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HELIA LEMOS DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 29/07/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54841958** e o código CRC **3F4153E2**.

Referência: Processo nº 21000.043406/2026-02

SEI nº 54841958